

Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. n.º 22/2016 – Arbitragem necessária

Requerente Atlético Clube da Sismaria

Requerida: Federação Portuguesa de Andebol

DESPACHO SANEADOR

I – Considerandos

1. Nos autos que correm termos no presente tribunal com o n.º 22/2016, a Requerente veio instaurar processo de arbitragem necessária, concluindo pedindo a este Tribunal para (vide alíneas b) a e) do Requerimento Inicial):

- *“declarar a ilegalidade do n.º 2 do art. 9.º do Título VI do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e Associações, denominado por Transferências de Jogadores, em conjugação com o ponto 3.2 dos Comunicados Oficiais n.º 1 da épocas 2016/2017 e anteriores, na interpretação segundo a qual a taxa de inscrição de atletas nacionais é diferente consoante tenham ou não inscrição anterior caducada noutra clube”;*

c) *“ordenar que, doravante, todas as inscrições de atletas sejam efectuadas sem dependência do pagamento da citada taxa regulamentar”;*

d) *“comunicar a ilegalidade às entidades competentes de fiscalização das Federações Desportivas, nomeadamente ao Instituto Português para o Desporto e Juventude, I. P. para efeitos de eventual procedimento nos termos do disposto no art. 21.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (LBAFD)”;*

e) *“ordenar por consequência a devolução ao Atlético Clube da Sismaria, aqui requerente, de todas quantias pagas por conta das citadas taxas ilegais, e em especial das referentes aos atletas Gonçalo Aleixo Jesus, José Maria Costa Vaz Matos, Tomás Simões Valente Estevão Van Zeller e Tomás Perdigão Sismeiro, no montante de 2.250,00 euros.”*

2. Adicionalmente e nos mesmos autos, veio o Atlético Clube de Sismaria requerer o decretamento de uma providência cautelar, visando (vide alíneas a) e f) do Requerimento Inicial):

- *“a inscrição desportiva do atleta José Diogo Sequeira Bertão, portador do cartão de identificação de participante de andebol com o número 192225 junto da Federação de Andebol de Portugal, relegando para a decisão final o eventual pagamento da taxa de transferência cuja legalidade se questiona”*; e

- *“a inscrição definitiva do atleta José Diogo Sequeira Bertão sem sujeição do pagamento de qualquer taxa de transferência”*

3. Por despacho datado de 29 de Setembro de 2016, foi declarada *“a extinção da instância cautelar, com fundamento em inutilidade superveniente da lide, nos termos e com os fundamentos previstos na alínea e) do art.º 277.º do Código de Processo Civil, aplicável por remissão do art.º 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e do art.º 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto”*, atendendo a que o efeito pretendido com a mesma se encontrava já alcançado.

4. No mesmo despacho foi ainda determinado o prosseguimento dos autos de arbitragem necessária, visando a apreciação e julgamento dos restantes pedidos requerimento inicial, sendo que, quanto ao pedido indicado sob a alínea e), este passou a estar dependente de apreciação nos termos da respectiva modificação oportunamente apresentada pelo Requerente

II – Delimitação do âmbito dos pedidos e apreciação das excepções invocadas pela recorrida

I. Considerações gerais

Em face do teor dos diversos pedidos formulados pelo requerente, importa clarificar, com rigor, qual o efeito visado pelos mesmos.

Sendo certo que nos pedidos apresentados sob as alíneas b) a d) parece estar em causa a declaração de ilegalidade das normas conjugadas dos art.ºs 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal (FAP) e do n.º 3.2 dos Comunicados Oficiais n.º 1 das épocas 2016/2017, não é menos certo que da alínea e) do petitório parece resultar a impugnação do acto de recusa da inscrição dos atletas aí indicados e, em particular, do atleta José Diogo Sequeira Bertão.

Começamos por afirmar, de modo inequívoco, a competência do TAD para a apreciação da legalidade e constitucionalidade de normas constantes de regulamentos desportivos aprovados pelas federações desportivas.

Tal competência decorre, desde logo, do n.º 1 do art.º 4.º da LTAD, nos termos do qual “*Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina*”, sendo corroborada por ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE, de acordo com os quais da norma transcrita resulta a arbitrabilidade dos “*conflitos que derivem (..) de uma norma de um regulamento (administrativo) de uma federação desportiva*”.¹

À mesma conclusão se chega por aplicação do n.º 2 do mesmo art.º 4.º, ao determinar que “*a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis*”, ou seja, englobando o mecanismo processual destinado à

¹ O regime jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto anotado e comentado, Petrony, 2015, pág. 34.

impugnação de normas e à condenação à emissão de normas (art.ºs 72.º a 77.º do CPTA).

No entanto, a remissão para o CPTA significa que a utilização dos mecanismos previstos neste normativo depende da demonstração *in casu* da verificação dos pressupostos de que depende a sua aplicação.

Eis o que cabe averiguar em seguida.

O requerente formula, no presente processo, múltiplos pedidos, os quais podem ser reconduzidos:

a) à declaração de ilegalidade das normas conjugadas do art.º 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da Federação de Andebol de Portugal e do 3.2 dos Comunicados Oficiais n.º 1 das épocas 2016/2017 da mesma Federação (pedidos b) a d) da petição inicial); e

b) a invalidade dos actos praticados pela mesma federação de recusa de inscrição, fundada no não pagamento das taxas previstas nos preceitos regulamentares citados, assim como, em termos consequenciais, a devolução das taxas liquidadas pela requerente, a título de inscrição de diversos jogadores;

c) o pedido cautelar destinado a obter a inscrição desportiva do atleta José Diogo Sequeira Bertão junto da Federação de Andebol de Portugal, entretanto não decretado com fundamento na inutilidade superveniente da lide, resultante da ulterior inscrição do jogador cuja inscrição havia sido recusada pela dita Federação.

2. Pedido de declaração de ilegalidade das normas regulamentares a título incidental

Do exposto decorre que a causa de pedir, na qual assentam os diversos pedidos, reside na recusa de inscrição do jogador José Diogo Sequeira Bertão, conforme se alcança da leitura conjunta dos diversos pedidos, em especial do pedido cautelar formulado conjuntamente com a acção arbitral e da qual constitui um apêndice.

Não se pode considerar que a providência cautelar apresentada pelo requerente, inegavelmente tendo por objecto a suspensão de efeitos de um acto administrativo (da

FAP, recusando a inscrição do jogador José Diogo Sequeira Bertão), constituísse pressuposto necessário da impugnação das normas regulamentares visadas pelo requerente, ainda que o requerente pretendesse obter uma tutela cautelar, conforme se alcança da expressa previsão da possibilidade de decretamento da providência cautelar de suspensão da eficácia de uma norma (art.º 112.º, n.º 2, alínea a), do CPTA, aplicável por remissão do art.º 61.º da LTAD).

Num plano distinto e não obstante a falta de clareza acerca da natureza dos pedidos, os preceitos regulamentares em causa não são, para efeitos do disposto no art.º 73.º, n.ºs 1 e 3, do CPTA, aplicáveis por remissão do n.º 2 do art.º 4.º e do art.º 61.º da LTAD, directamente aplicáveis ao requerente, porquanto se encontram dependentes da prática de um acto, por parte da Direcção da Federação de Andebol de Portugal (FAP).

Com efeito, apenas quando essa mesma direcção recuse, por aplicação das supracitadas normas, a inscrição de um determinado atleta, é atingida a esfera jurídica deste último, bem como do clube desportivo que pretende proceder à sua utilização futura e ao qual o pagamento das taxas em questão é exigida.

Nesta conformidade, a impugnação das normas em causa apenas poderá ter lugar nos termos do art.º 73.º, n.º 3, da LTAD, ou seja, a título incidental e conjuntamente com a impugnação do acto que, baseado nos mesmos dispositivos normativos, tenha recusado a inscrição do(s) atleta(s) por não pagamento de taxas de inscrição consideradas ilegais.

Deste modo, socorre-se a requerente da possibilidade de, no mesmo processo, cumular os pedidos de anulação ou declaração de nulidade de um acto administrativo, expressamente acolhida no art.º 4.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPTA.

Mas, se assim é, haverá que aquilatar da impugnabilidade da decisão federativa da recusa de inscrição, à luz das pertinentes normas do ordenamento jurídico-desportivo, designadamente à competência do TAD para conhecer, em sede de recurso, das decisões federativas impugnadas no presente processo, bem como da tempestividade da entrada em juízo da presente acção.

Efectivamente, considerando a natureza principal do pedido relativo à anulação do(s) acto(s) administrativo(s) de recusa de inscrição, a eventual improcedência ou

extemporaneidade deste implicará, inelutavelmente, o mesmo efeito relativamente ao pedido respeitante à ilegalidade das normas regulamentares.

Em suma, a resposta às questões formuladas nos parágrafos anteriores remetemos para a apreciação das exceções de caducidade do direito de acção e de incompetência do TAD, invocadas pela recorrida.

2.1 Apreciação da excepção de caducidade do direito de acção

No que especificamente respeita ao prazo de impugnação e como bem notam LICÍNIO LOPES MARTINS e JORGE ALVES CORREIA,² *“uma vez que estamos perante uma questão de ilegalidade da norma aplicada no âmbito do processo dirigido contra o ato de aplicação a título incidental, o prazo a considerar – se estivermos perante um vício que gera a anulabilidade – é o previsto para a impugnação do ato administrativo (...) e não o estabelecido para a impugnação do regulamento ou de alguma(s) das suas normas”*.

Apenas assim não será quando o acto em causa se encontrar ferido de nulidade, porquanto, se assim for, o acto poderá ser impugnável a todo o tempo (art.º 162.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo – CPA).³

Porém e atendendo a que (i) a recorrente não qualifica o vício do acto impugnado; (ii) a anulabilidade constitui a sanção regra (art.º 163.º, n.º 1, do CPA); (iii) a lei não comina expressamente a nulidade para a invalidade dos actos impugnados (art.º 161.º, n.º 1, do CPA); (iv) que o acto em causa não se insere em nenhuma das

² O novo regime do CPTA em matéria de impugnação de normas: como transpor a inconstitucionalidade do art.º 73.º, n.º 2º, in Cadernos de Justiça Administrativa, n.º 114 (Novembro/Dezembro 2015), pág. 19.

³ A sujeição dos actos praticados pelas federações desportivas ao disposto no CPA afigura-se inequívoca, à luz do disposto no art.º 2.º, n.º 1, daquele Código, ao estender o seu âmbito de aplicação *“à conduta de quaisquer entidades adotada no exercício de poderes públicos”*, conjugado com os art.ºs 10.º *“O estatuto de utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei”* e 11.º *“Têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei”* do Regime Jurídico das Federações Desportivas, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de Junho.

alíneas do elenco exemplificativo do n.º 2 do art.º 161.º do CPA, haverá, no presente caso, que indagar acerca do prazo para impugnar as decisões federativas visadas pelo recorrente.

Tal prazo, no âmbito do contencioso administrativo, é de três meses, contado, quando o acto se encontrar sujeito a notificação, da data em que o acto em causa houver sido notificado ao interessado ou ao seu mandatário – art.ºs 58.º, n.º 1, alínea b) e 59.º, n.º 2, do CPTA.

No entanto, no âmbito da jurisdição do TAD tal prazo foi substancialmente encurtado, dispondo os interessados na impugnação das decisões federativas junto deste tribunal de um prazo de apenas 10 dias.

De facto e de acordo com o n.º 2 do art.º 54.º da LTAD, *“Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma deliberação ou decisão, nos termos previstos nas alíneas a) ou b) do n.º 3 do artigo 4.º, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente”*.

Nos presentes autos, constata-se que a decisão impugnada foi tomada no dia 2/9/2016, tendo sido notificada à requerente no dia 5/9/2016.

Por seu turno, a presente acção deu entrada no TAD no dia 19/9/2016.

Importa, ainda, constatar que os prazos fixados na LTAD são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos, feriados ou em férias judiciais (art.º 39.º, n.º 1, da LTAD).

Por outro lado, a contagem do prazo *“inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou notificação”* – art.º 39.º, n.º 2, da LTAD.

Do exposto resulta que, na data de interposição da presente acção (19/9/2016), havia já expirado o prazo legal de 10 dias, contado da data da notificação do acto impugnado à requerente (5/9/2016).

Conclui-se, assim, pela caducidade do direito de acção, nos termos do n.º 2 do art.º 54.º da LTAD, impondo-se, por isso, a declaração da procedência da correspondente excepção invocada pela requerida.

Importa, novamente, aquilatar da repercussão da procedência destas exceções, no que respeita ao pedido de anulação dos actos praticados pela FAP, relativamente ao pedido de declaração de ilegalidade das normas igualmente apresentado pela requerente nos presentes autos.

Ora, atendendo à realçada natureza incidental do pedido de apreciação da legalidade relativamente àquele outro de análise da validade do acto praticado em sua aplicação (art.º 73.º, n.º 3), tendo caducado o direito de acção relativamente a este último (nos termos do n.º 2 do art.º 54.º da LTAD), não pode senão confirmar-se o mesmo efeito no que concerne ao pedido incidental de desaplicação da norma com fundamento em ilegalidade, declarando-se a procedência da excepção da caducidade do direito de acção invocada pela recorrida.

2.2 Apreciação da excepção de incompetência do TAD para conhecer, em sede de recurso, das decisões proferidas pela FAP

A este propósito, urge convocar o disposto no n.º 3 do art.º 4.º da LTAD, nos termos do qual “o acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de:

a) *Deliberações de órgão de disciplina ou de decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina;*

b) *Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas”.*

Haverá, ainda, que aludir ao preceituado no art.º 44.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD),⁴ cujo teor é o seguinte: “*Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da*

⁴ Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de Junho.

aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

Constitui esta norma, na sua primeira parte, uma norma habilitante, aparentemente discricionária (com ressalva da não invasão da competência de outros órgãos), ao poder regulamentar federativo para o alargamento da competência federativa para além do caso específico previsto na segunda parte da norma transcrita.

Na decorrência desta concessão legal, o art.º 86.º, n.º 1, do Capítulo VIII dos Estatutos da FAP, “*O Conselho de Justiça é um órgão colegial dotado de autonomia técnica, funcionando como instância de recurso das decisões disciplinares em matéria desportiva, bem como das decisões do Conselho de Disciplina, Conselho Técnico e da Direcção, eleito em Assembleia-Geral, nos termos estatutários*”.

Flui da norma reproduzida que a FAP, em execução do comando normativo vertido na primeira parte do art.º 44.º, n.º 1, do RJFD, a atribuição ao respectivo Conselho de Justiça competência genérica para apreciar e decidir os recursos de decisões tomadas, *inter alia*, da Direcção da mesma Federação.

In casu, o(s) acto(s) impugnado(s) pela requerente é, inequivocamente, um acto praticado pela Direcção da FAP (recusa de inscrição de jogadores), reentrando assim no âmbito de aplicação do enumerado preceito.

A tal conclusão não obsta o disposto no art.º 88.º, n.º 1, do mesmo Capítulo VIII dos Estatutos da FAP (em cuja epígrafe se pode ler “*Competência específica do Conselho de Justiça*”), em cujas alíneas é omissa qualquer referência à competência do Conselho de Justiça para conhecer o recurso das decisões proferidas pela Direcção da FAP.

A tal entendimento não obsta o facto de o corpo do preceito em causa dispor que “*Compete, em especial, ao Conselho de Justiça*”, no que não pode deixar de ser considerado como um reconhecimento da natureza meramente exemplificativa e não taxativa das decisões de outros órgãos da FAP para o Conselho de Justiça, em nada afrontando a competência genérica conferida a este órgão pelo n.º 1 do art.º 86.º dos mesmos Estatutos.

Conclui-se, por isso, pela recorribilidade da decisão impugnada nos presentes autos, tomada pela Direcção da FAP, para o Conselho de Justiça da mesma Federação.

Dito isto, importa averiguar se dessa recorribilidade resultam consequências para a impugnabilidade dessa mesma decisão junto do TAD.

Decorre da alínea a) do n.º 3 do art.º 4.º da LTAD que o acesso ao TAD “só é admissível” (sublinhado nosso) em via de recurso de decisões do órgão de justiça das federações desportivas, quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.

Deste modo, constata-se que o Conselho de Justiça das federações desportivas não possui legitimidade para conhecer das decisões do respectivo Conselho de Disciplina, salvo quando estejam em causa “*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*” (n.º 6 do art.º 4.º da LTAD), caso em que lhe assiste a referida competência.

Inversamente, quando a decisão provenha de um qualquer outro órgão federativo (nomeadamente da direcção), que não o de disciplina, sempre que, nos termos estatutários, caiba recurso para o órgão de justiça, o recurso ao TAD só é admissível após a prolação da decisão por parte deste último.

Pelo contrário, não sendo a decisão tomada por algum outro órgão federativo passível de recurso para o órgão de justiça e constituindo uma decisão final da instância federativa, a recorribilidade para o TAD impõe-se, sob pena de ausência de controlo jurisdicional sobre as decisões federativas, devendo ancorar-se na alínea b) do n.º 3 do art.º 4.º da LTAD.

O recurso directo para o TAD de decisões não definitivas de órgãos federativos (porque susceptíveis de recurso para outros órgãos da mesma federação desportiva) traria para o TAD um número de processos inoportáveis para a sua estrutura (imagine-se, por hipótese, que todos os jogadores e, ou, clubes dos diversos escalões das distintas modalidades pretendiam impugnar junto do TAD todas as decisões de recusa de inscrição de jogadores), para além de poder afigurar-se totalmente desnecessário,

porquanto o recurso interno para o Conselho de Justiça poderia atender as pretensões do recorrente.

Só assim terá que suceder e pelas razões expostas quando a decisão do órgão federativo em causa não seja passível de recurso para outro órgão federativo, o que, como se viu, não sucede no presente caso.

Em face do exposto, declara-se a procedência da exceção de incompetência do TAD para apreciar as decisões federativas visadas pelo recorrente.

3. Pedido de declaração de ilegalidade a título principal

3.1 A admissibilidade de impugnação autónoma de regulamentos das federações desportivas

Flui do exposto, não obstante a não cabal intelegibilidade das pretensões formuladas, que o reclamante pretende, simultaneamente, atacar actos (a título principal) e normas (a título incidental) praticados ou aprovados pela FAP.

Contudo e inspirados pelos princípios do aproveitamento processual (art.º 193.º, n.º 1, do CPC, aplicável por remissão do art.º 1.º do CPTA e do art.º 61.º da LTAD) e da promoção do acesso à justiça (art.º 7.º do CPTA) poderá este tribunal convolar o pedido numa mera pretensão dirigida à impugnação de normas federativas, atendendo à patente inviabilidade de cumulação dos pedidos dirigidos a actos e normas, pelos motivos precedentemente descritos.

Importa, uma vez mais e à luz da remissão contida no n.º 2 do art.º 4.º da LTAD para o CPTA, verificar se o recorrente preenche ou não os pressupostos e possui a legitimidade para invocar os meios processuais destinados à impugnação autónoma de normas regulamentares.

Em primeiro lugar, quando o pedido formulado diga unicamente respeito à ilegalidade das normas regulamentares em causa, nos termos do art.º 74.º do CPTA, tal

acção não se encontraria sujeita a prazo, assim se afastando a procedência da excepção decorrente da caducidade do direito de acção.

No que concerne aos pressupostos de que depende a interposição deste tipo de acções, no seguimento da reforma do contencioso administrativo operada em 2015,⁵ passou a ser possível a impugnação autónoma de normas administrativas, seja requerendo a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral (art.º 73.º, n.º 1, do CPTA), seja pretendendo a obtenção da declaração com efeitos limitados ao caso concreto (art.º 73.º, n.º 2, do CPTA)

No entanto, constitui pressuposto indelével de qualquer das duas hipóteses alternativas aventadas no parágrafo anterior a natureza “*imediatamente operativas*” das normas impugnadas, conceito este para cuja concretização, de acordo com VIEIRA DE ANDRADE, “*interessa o momento imediato e o modo directo como os efeitos se produzem na esfera jurídica dos destinatários das vantagens ou desvantagens previstas*”.⁶

Em suma, não pode a presente acção prosseguir, porquanto “*a impugnação de normas a título principal pressupõe, desde 2015, a sua imediata operatividade*”,⁷

Ora, decorre da exposição anterior ser, no mínimo, discutível que as normas impugnadas pelo recorrente possuam esta natureza imediatamente operativa, antes carecendo de um acto dos órgãos competentes da FAP como condição da produção de efeitos na esfera jurídica dos atletas e clubes envolvidos em competições sob a égide daquela federação.

Desde logo, porque, como resulta do Doc. 5 junto com a PI, a existência de tais normas não dispensa os clubes de requerer à FAP a inscrição dos jogadores, requerimento este que é sujeito a apreciação por parte da direcção daquela Federação, à qual cabe admitir ou rejeitar o pedido de inscrição, naturalmente com base nas normas regulamentares impugnadas e, eventualmente, noutras.

Ora, a necessidade de prática desse acto administrativo de aceitação ou rejeição demonstra como as normas regulamentares não são imediatamente operativas,

⁵ Introduzida pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro.

⁶ A justiça administrativa, Almedina, 15.ª Edição, 2016, pág. 201, nota 482.

⁷ Licínio Lopes Martins e Jorge Alves Correia, ob. cit., pág. 21,

carecendo antes de um acto (favorável ou desfavorável ao requerente), pelo que apenas em caso da prática de um acto de rejeição é directamente afectada a esfera jurídica do jogador / clube.

Acresce que e este é um elemento ainda mais decisivo, nos termos do art.º 10.º do Título VI do Reg. Geral da FAP, "*o novo clube poderá deduzir factos ou apresentar documentos, que justifiquem uma situação de carácter excepcional e que determinem a derrogação ou supressão da referida taxa de inscrição*" (n.º 1) (...) "*a análise e decisão dos factos ou documentos apresentados pelo Novo Clube seguirão os trâmites previstos no artigo 2.º, números 2 a 5 do presente Regulamento e são da competência da Direcção da Federação*".

Ou seja, a aplicação das taxas constantes do Comunicado Oficial n.º 1 (época 2016-2017) não é puramente "mecânica", no sentido de decorrer directamente das normas regulamentares aplicáveis, antes pressupõe (ou, no mínimo, pode pressupor) uma apreciação por parte da direcção da federação, possuindo esta uma discricionariedade assinalável, que pode até conduzir à dispensa total do pagamento de qualquer taxa de inscrição, assim evitando qualquer efeito desfavorável na esfera jurídica dos jogadores e, ou, clubes.

Assim sendo, pode afirmar-se ser o acto administrativo - que, consubstanciando o exercício deste poder discricionário por parte do órgão directivo da federação, recuse a inscrição - vai afectar os direitos dos jogadores e, ou, clubes e não a norma em si, a qual, ao pressupor uma intermediação por parte do seu aplicador com esta amplitude, não é, por si mesma, passível de afectar tais direitos.

Assim, a apontada ausência de imediata operatividade das normas impugnadas, torna muito duvidoso que o recorrente possa estribar a sua posição processual no disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 73.º do CPTA, destarte colocando em causa a sua legitimidade para impugnar directa e autonomamente as normas cuja ilegalidade sustenta.

Terá sido, porventura, a necessidade de impugnação de um acto federativo a título principal, enquanto pressuposto legal da impugnação da norma em que tal acto se baseia a título incidental, que terá conduzido, aparentemente, o recorrente a atacar o(s)

acto(s) de recusa de inscrição de atleta(s), atendendo à ausência de legitimidade para a impugnação autónoma das normas regulamentares *sub judice*, por força do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 73.º do CPTA.

Contudo e como veremos em seguida, existe um motivo adicional, ainda mais incontestável, que conduz à improcedência do pedido autónomo de impugnação de normas apresentado pelo recorrente.

3.2 A modalidade de impugnação autónoma de normas pretendida pelo recorrente

Constatada a mais do que provável ausência de imediata operatividade das normas impugnadas, impõe-se avaliar se a o eventual pedido de impugnação autónoma formulado pelo recorrente é destinado à obtenção da mera desaplicação das normas no caso concreto (art.º 73.º, n.º 2, do CPTA) ou, ao invés, à declaração de ilegalidade dos mesmos preceitos com força obrigatória geral (art.º 73.º, n.º 1, do CPTA).

Ora, do mero cotejo dos pedidos formulados sob as alíneas c), d) e e) do requerimento inicial não pode senão concluir-se que a pretensão do aqui recorrente é dirigida à obtenção de uma pronúncia de ilegalidade com força obrigatória geral, pois só assim se justifica que se venha requerer:

i) a inscrição futura de jogadores sem dependência do pagamento da taxa consagrada nas normas regulamentares impugnadas (pedido b));

ii) a comunicação da ilegalidade das normas em causa ao Instituto Português para o Desporto e a Juventude, I.P., na sua qualidade de entidade fiscalizadora das federações desportivas ; e

iii) a devolução de todas as quantias liquidadas ao abrigo das mencionadas taxas, relativas a vários atletas do mesmo clube.

Caso a pretensão do recorrente fosse dirigida à mera obtenção da desaplicação da norma no caso concreto, nenhum destes pedidos faria sentido.

Este entendimento é reforçado pela leitura de alguns trechos do requerimento inicial, de entre os quais avulta o inciso que a seguir se transcreve, extraído de páginas 9 daquele requerimento, onde se pode ler “*Pelo que, todas normas a ela referentes*

deverão ser consideradas ilegais, com as demais consequências, e ser expurgadas da regulamentação federativa da requerida, procedendo-se à devolução de todas as quantias entregues ou pagas com base na mesma”.

Sucedo, porém, que, por decisão da direcção da FAP, tomada no passado dia 26/10/2016, foi revogado o n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1 para a Época Desportiva 2016/2017, precisamente a norma que previa o pagamento das taxas de inscrição de atletas.⁸

Constata-se, por isso, que uma das normas regulamentares visadas pelo reclamante foi banida da ordem jurídica (por via da revogação do n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1, para a época desportiva 2016/2017), motivo pelo qual se torna supérfluo indagar da sua legalidade.

Prejudicada fica igualmente, pelos mesmos motivos, a apreciação da sua eventual inconstitucionalidade, também suscitada pelo recorrente, sendo certo que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral constitui monopólio do Tribunal Constitucional (art.º 281.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pelo que, quanto a este pedido, sempre este tribunal teria que se considerar incompetente.

Não se ignora que o recorrente não impugna apenas a norma agora revogada, mas igualmente o art.º 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da FAP, na parte em que impõe ao novo clube o *“pagamento da respetiva taxa de inscrição publicada no Comunicado Oficial n.º 1 de cada época desportiva”*.

Contudo, esta norma não consagra o pagamento de qualquer taxa de inscrição, limitando-se a remeter para ulterior intervenção normativa federativa a sua efectiva concretização.

Com efeito, desprovida do n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1 para a Época Desportiva 2016-2017, o conteúdo da norma inserta no Regulamento Geral da FAP não determina o pagamento de quaisquer taxas de inscrição de jogadores.

Ora, sendo o pedido do recorrente, que delimita o alcance da presente acção, ancorado na declaração de ilegalidade das normas que impõem, como condição de

⁸ Vide http://portal.fpa.pt/publishing/img/home_275/fotos/80060298212842410415.pdf

inscrição de um jogador, o pagamento de determinadas taxas, o mesmo deixa de poder ser apreciado quando a norma que, em concreto, fixa essas mesmas taxas cessou a sua vigência.

Em suma e mesmo sem entrar na apreciação da legalidade do quadro regulamentar federativo actualmente vigente após a revogação do n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1 para a Época Desportiva 2016-2017, o pagamento de taxas de inscrição, objecto de contestação por parte do recorrente, não decorre do normativo federativo vigente agora vigente e vertido no art.º 9.º do Título VI do Regulamento Geral da FAP, não se vislumbrando, por isso, que o último dos preceitos citados, por si só, seja susceptível de afectar a esfera jurídica dos clubes e, ou, praticantes desportivos.

Desta forma e em síntese, conclui-se pela inutilidade superveniente do prosseguimento destes autos, nos seguintes termos:

a) para análise da eventual legalidade n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1 para a Época Desportiva 2016-2017, considerando a cessação da respectiva vigência; e

b) para a apreciação da legalidade do art.º 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da FAP, atendendo a que, radicando o pedido de declaração de ilegalidade formulado na obrigatoriedade de pagamento de taxas de inscrição, o normativo em causa, em si mesmo, não prevê o pagamento de qualquer destas taxas.

III – Conclusões

Atendendo à procedência das enumeradas excepções dilatórias e uma vez que sobre as mesmas as partes já dispuseram de oportunidade para se pronunciarem, nos respectivos articulados, dispensa-se a realização da audiência prévia, com fundamento na alínea b) do n.º 1 do art.º 592.º do CPC, proferindo-se o presente despacho saneador, nos termos do art.º 595.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, 2.ª parte, do mesmo Código, normas estas aplicáveis por remissão do art.º 1.º do CPTA e do art.º 61.º da LTAD.

DECISÃO

1. Considerando que o recorrente formula os pedidos cumulativos de impugnação das decisões da FAP que negaram a inscrição do jogador José Diogo Sequeira Bertão, bem como, a título incidental, das normas constantes do art.º 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da FAP e do n.º 3.2 dos Comunicados Oficiais n.º 1 da época 2016/2017 e anteriores:

a) declarar a procedência da exceção de caducidade do direito de acção do recorrente, relativamente ao pedido de anulação do(s) acto(s) da requerida que indeferiu a inscrição de jogador(es), nos termos do n.º 2 do art.º 54.º da LTAD e, em consequência, absolver a recorrida da instância, com fundamento no disposto nos art.ºs 278.º, n.º 1, alínea e) e 576.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis por remissão do art.º 1.º do CPTA e do art.º 61.º da LTAD;

b) declarar a procedência da exceção de incompetência do TAD para conhecer o pedido de anulação do(s) acto(s) da requerida que indeferiu a inscrição de jogador(es), nos termos do art.º 4.º, n.º 3, alíneas a) e b), da LTAD e, em consequência, absolver a recorrida da instância, com fundamento no disposto nos art.ºs 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.º 2 e 577.º, alínea a), do CPC, aplicáveis por remissão do art.º 1.º do CPTA e do art.º 61.º da LTAD;

c) em consequência de a) e b), declarar a impossibilidade de prosseguimento dos autos para apreciação do pedido de ilegalidade das normas constantes considerando-o prejudicado, atenta a natureza incidental deste face àquele outro pedido de anulação de acto(s), nos termos do n.º 3 do art.º 73.º do CPTA; ou

2. Considerando, em alternativa, o pedido autónomo de impugnação das mesmas normas regulamentares, dirigido à obtenção de uma pronúncia com força obrigatória geral, nos termos do art.º 73.º, n.º 1, do CPTA, declarar a inutilidade superveniente da

lide, por força do disposto nos art.ºs 277.º, alínea e), 576.º, n.º 2 e 578.º do CPC, aplicáveis por remissão dos art.ºs 1.º do CPTA e a61.º da LTAD, considerando a revogação das taxas elencadas no n.º 3.2 do Comunicado Oficial n.º 1 da Época Desportiva 2016-2017, por força da deliberação da Direcção da Federação de Andebol de Portugal, datada de 26/10/2016, bem como a ausência de previsão no art.º 9.º, n.º 2, do Título VI do Regulamento Geral da FAP do pagamento de qualquer taxa de inscrição de jogadores.

3. Fixar o valor do presente processo, para todos os efeitos legais em €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do disposto no art.º 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, no art.º 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, no art.º 6.º, n.ºs 1 e 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e no art.º 44.º, n.º 1, da Lei de Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis por remissão do art.º 77.º, n.º 1, da LTAD

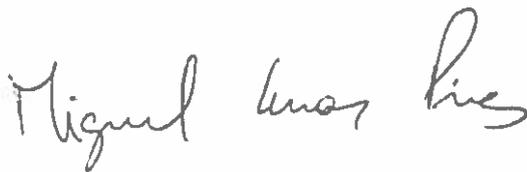
4. Condenar o Recorrente no pagamento das custas do processo, a fixar, considerando o valor do processo (€30.000,01), em €4.980, a que acresce IVA à taxa legal (€1.145,40), perfazendo um total de (€6.125,40), nos termos do disposto nos art.ºs 76.º, n.ºs 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Considerando, porém, que o presente processo será encerrado antes da fase de discussão e julgamento, remete-se o processo para o Ex.mo Senhor Presidente do TAD para que este, caso assim o entenda, reduzir o valor da taxa de arbitragem, nos termos e com os fundamentos previstos no art.º 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Notifiquem-se os Ilustres Mandatários das Partes

Coimbra, 7 de Novembro de 2016

O Árbitro Presidente



(Miguel Lucas Pires)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no art.º 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos demais Árbitros deste Tribunal Arbitral, o Dr. Sérgio Castanheira, designado pela Recorrente e o Dr. Tiago Rodrigues Bastos, designado pela Recorrida

DESPACHO

Assunto: Redução de custas e honorários dos árbitros no Proc. 22/2016 - Providência Cautelar e Arbitragem Necessária

Proferida a decisão arbitral pelo tribunal regularmente constituído que declara a impossibilidade de prosseguimento dos autos e analisado o respetivo teor, cumpre decidir sobre a eventual redução da taxa de arbitragem e dos honorários dos árbitros, atento o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Tendo em consideração que o processo arbitral terminou antes da fase de discussão e julgamento, conforme explicado no despacho do tribunal arbitral, entendo justificar-se a redução da taxa de arbitragem e dos honorários dos árbitros em 10%, fixando assim a taxa de arbitragem no valor de € 1.530,00 (mil quinhentos e trinta euros) e os honorários dos árbitros no valor de € 2.700,00 (dois mil e setecentos euros). Os encargos administrativos, no valor de € 180,00 (cento e oitenta euros), não são objeto de redução.

Em consequência, as custas finais devidas pela Demandante ascendem a € 4.410,00 (quatro mil quatrocentos e dez euros), a que acresce o IVA à taxa de 23% (€ 1.014,30), perfazendo o total de € 5.424,30 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro euros e trinta cêntimos).

Notifique-se.

Lisboa, 11 de novembro de 2016

O Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto,



(Luís Miguel Pais Antunes)